



ENEPEX

ENCONTRO DE ENSINO,
PESQUISA E EXTENSÃO

8° ENEPE UFGD • 5° EPEX UEMS

DEPÓSITO PREMATURO DO CHEQUE PÓS-DATADO CONFORME A SÚMULA 370 DO STJ.

João Gustavo Jara Russo (UNIGRAN – Centro Universitário da Grande Dourados), Givaldo Mauro Matos (Orientador)

UNIGRAN – Centro Universitário da Grande Dourados /Faculdade de Direito/Dourados, MS.

Palavras-chave: Cheque, Dano Moral, Súmula 370 STJ.

Resumo:

Este trabalho teve como objetivo apresentar um estudo de revisão bibliográfica sobre o depósito prematuro do cheque pós-datado à luz da redação da Súmula 370 do STJ. O estudo está desenvolvido através de uma abordagem histórica do instituto cheque, objetivando-se com isso fornecer uma visão ampla dos avanços do cheque e os procedimentos estabelecidos na Lei 7.357/85. Como também a natureza cambiária, contratual e execução do cheque pré e pós-datado. A responsabilidade civil e o dano moral e a responsabilidade civil pelo depósito antes do prazo pactuado no cheque pós-datado, dando enfoque na súmula 370 do STJ, de 25 de fevereiro de 2009, que determinou dano moral quando da apresentação antecipada de cheque pós-datado.

Introdução

Mesmo que os preceitos da Lei nº 7.357/1985 declare que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, é preciso lembrar que feito o acordo entre comerciante e consumidor o cheque pré datado passa a ser considerado um título negociável, tanto é essa a consideração que o STJ editou a súmula 370, de 25 de fevereiro de 2009, que determina a “caracterização do dano moral na apresentação antecipada de cheque pré-datado”,

Pois é preciso considerar que diante da boa-fé e de acordo firmado pelas partes, o cheque pré-datado passou a fazer parte dos títulos negociáveis pelo comércio, assim sendo passa a gerar responsabilidade de ambas as partes, principalmente do comerciante em não antecipar o depósito do cheque antes da data aprazada, quando isso acontece o emitente pode pedir a reparação do dano moral, pois ao apresentar o cheque de forma antecipada o emitente sem o saldo disponível no banco passa a ter seu nome figurado na lista de emitente de cheques sem fundos, além de ter o nome incluso no SERASA, passando pelo vexame de ser considerado um estelionatário.

Revisão de Literatura

A palavra cheque tem origem de dois termos, primeiro os estudiosos dizem que ela deriva do verbo inglês check que quer dizer “para verificar” (para verificar, conferir), outros afirmam que a palavra tem origem no termo francês “eschequier” que significa “tabuleiro de xadrez”. De acordo com as definições que origina-se do francês dizem que o nome foi dado ao instuto cheque devido as mesas usadas pelos banqueiros que eram semelhantes aos tabuleiros de xadrez, daí a origem do nome. Já a origem do instrumento em si está enraizada no conceito de letra de câmbio .

No Brasil, a primeira referência ao uso de cheques remonta a 1845 com a fundação do Banco Comercial da Bahia. O termo utilizado para descrever esses papéis foi “mandado” e não verificar como diziam os ingleses. O uso do cheque foi citado pela primeira vez no art. 16, letra “a”, da Lei 149-B, de 1893, posteriormente regulamentada pelo Decreto 2.591, promulgada em 7 de agosto de 1912 .

A expressão pós-datado significa uma data futura, sendo que a data do lançamento não é a verdadeira . Sergio Carlos Covello conceituou cheque pós-datado como “o cheque emitido com cláusula de cobrança em determinada data, em geral indicada como data da emissão, ou a consignada no canto direito do talão”. Embora o cheque “pós-datado” seja um hábito usual, a expressão não tem reconhecimento jurídico, tratando-se apenas de um modismo. Nesse sentido Othon Sidou explica: “Pós (latim, post), que indica ato ou fato futuro. Qualquer ordem, expedida post diem, indica que ela deverá ser executada na ou a partir da data indicada, não antes”.

Por esta razão, tecnicamente é correto dizer que o cheque tido para pagamento em data posterior denomina-se Cheque pós-datado e não pré-datado como muitas vezes é dito.

Resultados e Discussão

Diante da Lei nº. 7.358, de 02 de setembro de 1985, o cheque no artigo 32, caput, “é pagável à vista”. Nesse sentido é importante refletir sobre como conciliar a prática generalizada do cheque pós-datado com a lei do cheque, uma vez que esta considera que o pagamento do cheque é à vista. Sendo assim, no âmbito cambiário, o destinatário do cheque não é obrigado a respeitar a cláusula de pagamento a prazo, e nem tampouco o banco deve obedecer a qualquer cláusula que obste o pagamento à vista. O cheque pós-datado é dotado de garantia recíproca, onde o emitente (cliente) compromete-se que quando o cheque for apresentado o mesmo terá fundos, em contrapartida o vendedor compromete-se em apresentar o cheque na data combinada. Nesse sentido fica o entendimento de que: Diante do pressuposto acima a parte que desrespeitar o pactuado quando se emitiu o cheque poderá ser responsabilizada civilmente, pelos danos que porventura vier a causar, conforme prevê o Código Civil Brasileiro no artigo 159, ou seja, a obrigação de reparar o dano, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano ”. Para Arnold Wald “não cumprimento da obrigação, quando injustificado, importa lesão de direito, determinando o ressarcimento do dano causado pelo inadimplente”. É adequado afirmar que a pilastra basilar da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro está contida no disposto do artigo 186 do Código Civil, temos que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Com efeito, importa analisar os fundamentos da responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves diz-se pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. Percebe-se neste sentido, que deve a vítima demonstrar o efetivo dano suportado.

Dano é pressuposto indispensável para que se caracterize qualquer responsabilidade de ordem civil. No ordenamento jurídico brasileiro existe o trinômio (dano, ato ilícito e nexos de causalidade) da responsabilidade civil, ou seja, são pressupostos que devem ser preenchidos para que realmente se caracterize a responsabilidade, seja ela subjetiva ou objetiva, de se reparar eventual prejuízo sofrido.

Conforme ensina Clayton Reis, “a noção de dano envolve a ideia de prejuízo, depreciação, deterioração, perda de alguma coisa no sentido etimológico”. Ou seja, “é um prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que vem causar diminuição patrimonial”. Maria Helena Diniz ensina “que não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão”.

Américo Luiz Martins da Silva leciona no sentido de que, quando se fala em dano, o que se quer significar é o resultado da lesão ou da injúria sobre o patrimônio moral ou material. Assim sendo, ainda que praticado determinado ato ilícito, não necessariamente ocorrerá à caracterização do dano a bem jurídico de terceiro.

A título de exemplo, é válido mencionar que se um cheque é apresentado ao sacado 20 dias antes da data avençada, e por sua vez houver dinheiro na conta bancária do sacador e a dívida for compensada, não há que se falar em dano causado ao sacador, ainda que praticado um ilícito ao apresentar o cheque antes da devida data. Ora, o cheque não será devolvido e nem o seu nome irá ser incluso nos órgãos de proteção ao crédito, não gerando assim, nenhum tipo de dano, a dívida apenas foi adimplida antes da época.

Com a análise quanto ao dano, é possível enxergar que, é a extensão do prejuízo suportado pela vítima em detrimento do ato ilícito praticado pelo agente, ainda que culposamente, gerando efeito que lese o patrimônio material ou imaterial da vítima.

Conclusões

Diante do acordo veiculado pelo comércio a jurisprudência tem defendido que o uso de cheque pós-datado é uma forma de contrato oral, pactuando um acordo entre emitente e destinatário, possuindo assim natureza contratual, que está protegido pelo Código de Defesa do Consumidor. A tutela do CDC é figurada em virtude do comércio divulgar em suas promoções que o pagamento pode ser realizado com cheques pós-datados, assumindo assim a obrigação de não fazer, que é a obrigação de não apresentar o cheque ao banco antes da data estipulada no acordo. Assim, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, quando editou a Súmula 370 em 2009, trazendo para o emitente do cheque o direito de pleitear indenização pelo dano moral ocorrido a partir do não cumprimento do pacto estabelecido dentro do cheque pós-datado, pois quando não é cumprido o combinado o emitente do cheque pode ter seu

nome incluso da lista dos emitentes de cheques sem fundos, na lista do SPC e no SERASA, vindo configurar lesão ao seu direito de personalidade, ficando o lesado no direito de mover ação para que o agente seja responsabilizado civilmente pelo dano causado, como também indenizar pelo prejuízo patrimonial e moral decorrente, desde que comprove realmente que ocorreu o dano e muitas vezes não só apenas o mero aborrecimento ou dissabor de ter a apresentação antecipada do cheque.

Mesmo com o advento da referida súmula do Superior Tribunal de Justiça, o tema, ainda é bastante discutível. Entretanto, com a finalidade de sanar as lacunas ainda deixadas pela súmula, surge no ano de 2007, no congresso nacional o projeto de lei n.499/07, proposta por meio do Deputado Jorge Tadeu Mudalen – PFL/SP, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, sujeita a apreciação do Plenário, que altera os artigos 4º, parágrafo 1º, 32, 33 e 36, da Lei do Cheque, de forma a regulamentar o cheque com data futura.

Deste modo, espera-se que algumas das deficiências encontradas no campo prático, sejam supridas pela Nova Lei, desde que aprovada nas Câmaras, pois o projeto de lei vem de encontro com a súmula, sendo uma forma de garantia ao consumidor.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, a minha família e amigos, aos professores do Curso de Direito da UNIGRAN, e em especial, ao professor, orientador deste trabalho.

Referências

SILVA, Américo Luiz Martins da. Dano moral e a sua responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REIS, Clayton. Avaliação do dano moral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONGALVES, Carlos Roberto, Responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, José Aguiar. Da responsabilidade civil. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnold. Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos. 10 ed. São Paulo: RT, 1992.